

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LAÍS REGINA SANTOS DO CARMO

**A ORIGEM E AS CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO
DESAPOSENTAÇÃO**

MARÍLIA
2012

LAÍS REGINA SANTOS DO CARMO

**A ORIGEM E AS CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO
DESAPOSENTAÇÃO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora:
Profa. Andréa Antico Soares.

MARÍLIA
2012

Carmo, Laís Regina Santos do

A origem e as controvérsias do instituto desaposentação / Laís Regina Santos do Carmo; orientadora: Andréa Antico Soares. Marília, SP: [s.n.], 2012.

64 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Previdência Social 2. Aposentadoria 3. Desaposentação

CDD: 341.6721



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Laís Regina Santos do Carmo

RA: 42966-1

**A ORIGEM E AS CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO
DESAPOSENTAÇÃO**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 

Andréa Antico

1º EXAMINADOR(A): 

Marco Antônio de Macedo Marçal

2º EXAMINADOR(A): 

Marília Verônica Miguel

Marília, 04 de dezembro de 2012.

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Valdeci e Fátima, pessoas iluminadas a quem Deus confiou minha guarda, por tudo o que fizeram e fazem por mim, possibilitando que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão, Lucas, grande amigo e companheiro de todas as horas.

Ao meu namorado, Peterson, melhor parte de mim, pelo amor e dedicação ao nosso relacionamento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Deus, meu pai amado, que me abençoa todos os dias, me presenteando com o dom da vida. Ele que é a razão de tudo e todos. Obrigada pelo seu indescritível e imensurável amor meu Senhor!

A grande riqueza da minha vida, meus pais, Valdeci e Fátima, insuperáveis exemplos de amor à família e de dedicação ao trabalho. Agradeço pelos inúmeros conselhos e incentivos nesta jornada de estudo e, principalmente, por terem acreditado no meu crescimento. Por vocês, meus heróis, carrego um amor incondicional!

Ao meu irmão, Lucas, outra preciosidade em meu viver, que alegra meus dias com sua energia irradiante. Se não o tivesse por perto, minha vida não teria cor e, concerteza, seria sem graça! Amo muito você, meu eterno tato!

Ao meu namorado, Peterson, pessoa com quem quero passar todos os dias da minha vida, que me apresentou ao verdadeiro amor, fazendo-me completa ao seu lado. Agradeço por ser minha outra metade e por estar sempre me apoiando. Amo-te para sempre lindo!

A minha orientadora, Andréa, por ter acreditado na elaboração deste trabalho, me dando forças e me ensinando a amar cada vez mais o Direito Previdenciário!

A minha família como um todo, à família do meu namorado, bem como aos meus amigos e amigas de estágio e de faculdade, em especial, Fátima Leonelli, Gisele de Melo, Jéssica Amorim, Jéssica Teixeira, Laura Bazotte, Lucas Dantas, Nayane Yassuda e Vanessa Vollett, pelas risadas nos momentos de felicidade, bem como pelo apoio nas horas difíceis, tornando o estudo mais prazeroso. Com vocês, vivencio a verdadeira amizade!

A todas as pessoas do Fórum da Comarca de Pompéia e da Procuradoria Federal Especializada INSS em Marília, pelo aprendizado e pela convivência maravilhosa! Guardo em meu coração cada um de vocês!

“Existem homens que lutam um dia e são bons; existem outros que lutam um ano e são melhores; existem aqueles que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, existem os que lutam toda a vida. Estes são os imprescindíveis”.

Bertolt Brechet.

CARMO, Laís Regina Santos do. **A origem e as controvérsias do instituto desaposentação**. 2012. 64 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “A origem e as controvérsias do instituto desaposentação”. A Seguridade Social é o sistema pelo qual o Estado assegura a proteção social a todos, quanto às espécies Assistência Social, Saúde e Previdência Social. Neste trabalho, será enfocada a espécie Previdência Social, que consiste em assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção de sobrevivência. Tal sistema de proteção social é norteado por inúmeros princípios, tendo como principal, o Princípio da Solidariedade, considerado como postulado fundamental da Previdência Social. O aludido princípio prevê que o beneficiário ativo contribui para o Estado para, futuramente, quando se encontrar inativo, estar amparado pelo sistema, que subsidiará sua manutenção. Ante as características de compulsoriedade e solidarismo, a Previdência Social ampara seus beneficiários por meio de benefícios, dentre eles a aposentaria, que poderá ser por idade, tempo de contribuição comum ou tempo de contribuição especial. É de suma relevância salientar que, atualmente, em nosso ordenamento jurídico, há o instituto desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por aquele que continua exercendo atividade remunerativa e, conseqüentemente, verte contribuições ao regime filiado, a fim de aproveitar tais recolhimentos vertidos para uma jubilação mais favorável. Em razão desta revolução jurídica, é imprescindível a análise deste instituto e de suas controvérsias, como por exemplo, a restituição ou não dos valores já percebidos, bem como o estudo de sua aplicabilidade, tendo em vista que incentivará muitos beneficiários a requererem sua reversão e permanecerem, ainda, no mercado de trabalho. Por fim, insta elucidar que tal pesquisa foi baseada no exame da literatura jurídica, em obras de direito previdenciário e nos posicionamentos adotados pelas instâncias superiores.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Princípios. Aposentadoria. Desaposentação. Renúncia. Contribuição. Restituição.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.: artigo

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEME: Central de Medicamentos

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CRM: Conselho Regional de Medicina

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

DATAPREV: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

DIB: Data do Início do Benefício

EC: Emenda Constitucional

FUNABEM: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FUNRURAL: Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAP's: Institutos de Aposentadorias e Pensões

IAPAS: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPC: Índice Nacional de Preços do Consumidor

INPS: Instituto Nacional de Previdência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

LBA: Legião Brasileira de Assistência

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS: Lei Orgânica da Previdência Social

MTPS: Ministério do Trabalho e Previdência Social

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

RMI: Renda Mensal Inicial

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social

S.B.: Salário de benefício

SINPAS: Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUS: Sistema Único de Saúde

TRF: Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 História da Seguridade Social no Brasil e conceituação	11
1.2 Princípios da Seguridade Social	16
1.2.1 Princípio da solidariedade	17
1.2.2 Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento	19
1.2.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	20
1.2.4 Princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços	20
1.2.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	21
1.3 Previdência Social	22
1.4 Regimes previdenciários	25
1.5 Beneficiários	28
1.5.1 Segurado	29
1.5.2 Dependente	35
1.6 Contingências	37
1.7 Prestações previdenciárias	37
CAPÍTULO 2 - APOSENTADORIA	39
2.1 Espécies e requisitos	39
2.2 Da aposentadoria por idade	40
2.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição	43
2.4 Valor do benefício: salário de contribuição e salário de benefício	46
CAPÍTULO 3 - DESAPOSENTAÇÃO	52
3.1 Instituto desaposentação - surgimento e conceituação	52
3.2 Consequências no equilíbrio financeiro e atuarial	53
3.3 Teses favoráveis e contrárias e posicionamento dos tribunais superiores	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O aumento da expectativa de vida da população brasileira decorrente do movimento de ascensão social, ocorrido nos últimos anos de forma exponencial, fez com que diversas modificações fossem introduzidas na ciência do Direito Previdenciário.

Algumas delas, contudo, ainda não são reconhecidas pela Administração Pública - como é o caso da desaposentação -, mas cujos debates sobre a sua aplicação se destacam nos tribunais brasileiros.

Com efeito, os benefícios pecuniários da aposentadoria compõem um direito disponível ao segurado e, portanto, pode esta ser renunciada por quem retorna às atividades laborais, o que, no caso da desaposentação, ocorre com o escopo de se pleitear uma nova jubilação financeiramente mais vantajosa, na medida em que aumenta a sua expectativa de vida.

É importante elucidar que o instituto desaposentação foi introduzido no mundo jurídico em 1987, sendo, tão somente, uma construção doutrinária. Isto porque, na esfera previdenciária, embora o aposentado retorne ao trabalho remunerado e volte a verter contribuições para o sistema, por vezes não lhe tem sido assegurado o direito a outra aposentadoria mais favorável.

Tal instituto se caracteriza como o direito do beneficiário que, ao retornar à atividade laborativa, pode requerer a desconstituição de sua aposentadoria já concedida, a fim de adquirir uma nova mais vantajosa.

No entanto, conforme acima mencionado, inexistente qualquer elemento normativo que o discipline, razão pela qual goza de intrincados debates jurídicos favoráveis e contrários, discutindo-se, também, questões técnicas como o alcance do instituto, limites/restrições e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (restituições de valores recebidos durante a aposentadoria).

Destarte, é clarividente a importância deste instituto em nosso ordenamento jurídico, uma vez que incentivará inúmeros aposentados a saírem da inatividade, retornando, desta forma, ao mercado de trabalho para posteriormente postularem benefício mais benéfico.

O presente trabalho pretende analisar o instituto e demonstrar a necessidade do seu reconhecimento legal, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores e juristas já o aceita, não obstante a negativa da Administração Pública.

Assim sendo, objetivando contextualizar a matéria, no primeiro capítulo será abordada a Seguridade Social, e sua espécie Previdência Social, esclarecendo o funcionamento do sistema.

No segundo capítulo, tratar-se-á do benefício aposentadoria, em especial, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Por fim, o terceiro capítulo conceituará o instituto desaposentação e abordará os principais aspectos e controvérsias, hoje discutidos nas instâncias superiores.

O método de pesquisa será o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa. Os procedimentos técnicos serão bibliográficos e documentais.

CAPÍTULO 1 - SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 História da Seguridade Social no Brasil e conceituação

A primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social foi o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também denominada como Lei Elói Chaves, nome de seu autor, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões, de nível nacional, com o escopo de conceder estabilidade aos ferroviários empregados e diaristas de qualquer natureza que tivessem 10 (dez) anos de empresa, e obter numerário para no futuro conceder aposentadorias. Esta lei amparava os trabalhadores ferroviários de riscos, doenças, velhice, invalidez e morte, e foi estendida às empresas de navegação marítima e fluvial e às explorações de portos, através do Decreto nº 5.109/26, que por sua vez foi ampliado pelo Decreto nº 20.465/31 a todas as classes de empregados em serviço público a proteção previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 28 a 30).

Após a edição destes decretos, em meados de 1930, houve uma verdadeira expansão da proteção social sob a forma previdenciária com o surgimento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), os quais passaram a se direcionar a proteção de grupos ou categorias profissionais, como os Institutos dos marítimos, dos comerciários, dos bancários e dos industriais. Com isso, o sistema deixou de ser estruturado por empresas (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 39).

No entanto, apesar da importância destas normas acima mencionadas, foi a Constituição de 1934 que trouxe um dos aspectos primordiais do direito previdenciário, qual seja a tríplice forma de custeio. Nesta Lei Fundamental foi estabelecido que o custeio fosse suportado pela União, empregado e empregador, sendo obrigatória a contribuição (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 31).

Na Constituição de 1946 é utilizada pela primeira vez a expressão “Previdência Social”, desaparecendo a expressão “seguro social” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 32).

Conforme entendimento de Lopes Júnior (2010, p. 39):

Também pode ser considerada como expansão da proteção social previdenciária a edição da Lei nº 3.807, de 26-8-1960, a qual dispunha sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, que previa em seu art. 5º como segurados obrigatórios todos aqueles que trabalhassem como empregados no território nacional, os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior, os titulares de firma individual e diretores,

sócios gerentes, sócios solidários, sócios cotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima fosse, no ato da inscrição, de cinquenta anos, assim como os trabalhadores avulsos e autônomos.

A LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, segundo Martins (2011, p. 12), “padronizou o sistema assistencial. Uniformizou direitos e contribuições. [...] deu unidade ao sistema de previdência social. Não unificou os institutos existentes, mas estabeleceu um único plano de benefícios”.

Neste mesmo ano, isto é, 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Passados 06 (seis) anos, os institutos de aposentadorias e pensões foram unificados, resultando na criação do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, em 1967. Tal instituto cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias (MARTINS, 2011, p. 13 e 15).

Nas palavras de Lopes Júnior (2010, p. 39):

A partir da unificação dos sistemas de previdência social, passamos a verificar uma constante reestruturação da forma de proteção social em nosso País que se inicia com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS por intermédio da Lei nº 6.439, de 1º-9-1977, prosseguindo em constante evolução do sistema previdenciário até os dias de hoje.

O SINPAS dedicava-se a integralização das atividades da Previdência Social, da assistência médica, da Assistência Social e da gestão administrativa, financeira e patrimonial, das entidades com vinculação ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MARTINS, 2011, p. 15).

O aludido sistema detinha a seguinte divisão, conforme Martins (2011, p. 15 e 16):

- a. o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias;
- b. o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que prestava assistência médica;
- c. a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha a incumbência de prestar assistência social à população carente;
- d. a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que promovia a execução da política do bem-estar do menor;
- e. a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), que cuida do processamento de dados da Previdência Social;
- f. o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), que tinha competência para promover a arrecadação, a fiscalização e a

cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à previdência e assistência social;
g. a Central de Medicamentos (CEME), distribuidora de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.

Neste ínterim, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), e incluído os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social (MARTINS, 2011, p. 14).

Após as inúmeras inovações realizadas constantemente, eis que na Constituição Federal de 1988, é usada pela 1ª vez a expressão “Seguridade Social”, que foi abordada em capítulo próprio, nos artigos 194 a 204 (MARTINS, 2011, p. 16).

É importante destacar que com a promulgação da atual Constituição Federal, que implantou o sistema de Seguridade Social, o Brasil, que era um Estado Providência, isto é, que garantia apenas proteção aos trabalhadores, tornou-se um Estado de Seguridade Social, uma vez que passou a garantir proteção universal à todos (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 56).

Em 1990, por meio de um programa de reforma administrativa, o SINPAS foi extinto, ocorrendo a unificação do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, que, posteriormente, foi extinto, surgindo em seu lugar o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e da Administração (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 35 e 36).

Com a extinção do referido sistema, as funções do INAMPS foram atribuídas ao SUS, bem como foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, mediante a fusão do IAPAS com o INPS. A esta autarquia federal, restou cobrar as contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios (MARTINS, 2011, p. 17).

Ante a Seguridade Social tratar da Previdência Social, da Saúde e da Assistência Social, necessário foi elaborar leis específicas para dispor sobre cada espécie.

Assim, foram editadas: Lei nº 8.080/90, que versa sobre a Saúde, Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, também denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentam a Previdência Social, tratando, respectivamente, sobre o custeio do sistema da Seguridade Social e do plano de benefícios previdenciários (MARTINS, 2011, p. 17).

Por fim, em 2005, mediante a unificação da Receita Federal com a Receita Previdenciária, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a partir da vigência da Lei nº 11.457/07, passou a arrecadar as contribuições previdenciárias, restando ao INSS, tão somente, o pagamento dos benefícios (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 42).

Após este breve estudo histórico da Seguridade Social, insta conceituá-la.

É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a Seguridade Social está prevista na Constituição Federal, no título VIII - Da Ordem Social, tendo sido conceituada, no artigo 194, como conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, observando-se que é da competência privativa da União legislar sobre a matéria.

Ensina Martins (2011, p. 21) que:

[...] Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O mesmo doutrinador (2011, p. 23) afirma que “A Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta”.

Desta forma, entende-se que a Seguridade Social é um conjunto de instrumentos por meio dos quais visa garantir ao cidadão proteção ao longo de sua existência, assegurando-lhe amparo nos momentos de contingências, financiada pelo Poder Público e pela sociedade.

Para Horvath Júnior (2010, p. 110):

A Seguridade Social é sistema em que o Estado garante a “libertação da necessidade”. Sob a ótica do critério finalístico, através da seguridade social o Estado fica obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais mínimas. Não se trata apenas da necessidade de o Estado fornecer prestações econômicas aos cidadãos, mas também do fornecimento de meios para que o indivíduo consiga suplantar as adversidades, quer seja prestando assistência social, quer seja por meio da prestação de assistência sanitária. Tudo isso independente da contribuição do beneficiário. Todas as receitas do sistema sairão do orçamento geral do Estado, ou seja, são direitos garantidos pelo simples exercício da cidadania.

Esse sistema, que consiste em um direito público subjetivo, inalienável, intranmissível e irrenunciável, é a forma que o Estado tem de assegurar a todos uma tutela que cubra as necessidades essenciais (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 110).

É clarividente, pois, que o objetivo da Seguridade Social, em análise extensiva, é ensejar os meios de subsistência à pessoa humana, observando-se que se trata de uma proteção universal, porquanto se destina tanto àqueles que contribuem como aos que não contribuem para o sistema.

Frisa-se universal, considerando que o sistema visa amparar os segurados que não possuem meios próprios de prover suas necessidades e as de seus familiares (MARTINS, 2011, p. 23).

Ademais, Lopes Júnior (2010, p. 34) menciona que:

a proteção social consiste na atuação do Estado nos sentido de prestar aos membros do grupo social segurança contra eventos que lhes causem a diminuição da capacidade de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento, assim como daqueles que por algum dos eventos devidamente enumerados venham a se demonstrar incapacitados para os atos da vida comum.

Assim, compreende-se a Seguridade Social como sistema de proteção social que tem por desígnio garantir a manutenção de todos contra as contingências danosas da vida.

Imprescindível salientar que a Seguridade Social é o gênero, do qual são espécies os três programas sociais de maior relevância: a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social.

Ante as três áreas de proteção, a Seguridade Social foi eufemisticamente apelidada de “a casa das três meninas” (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 84).

A Assistência Social, que está prevista nos artigos 203 e 204, da Constituição Federal, segundo Horvath Júnior (2010, p. 123) “é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais”.

São ações sociais que visam atender hipossuficientes, destinando determinados benefícios àqueles que nunca contribuíram para o sistema (MARTINS, 2011, p. 24).

Tal política social consiste na proteção dos necessitados, ou seja, pessoas que não têm condições financeiras satisfatórias a sua manutenção, e dos portadores de deficiência.

Prevista na Constituição Federal, em seu art. 196, a Saúde, de acordo com Martins (2011, p. 24), “pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo”.

Este programa social, que é gerido em sistema único (SUS) vinculado ao Ministério da Saúde, é um direito de todos e dever do Estado, cujas características são universalidade, igualdade, não contributivo, regionalizado e descentralizado.

E por último, porém, não menos importante, surge a Previdência Social, que será abordada em subdivisão própria.

1.2 Princípios da Seguridade Social

A Seguridade Social é um ramo autônomo do Direito, o que abre espaço para os princípios que a norteiam.

Antes de ser aprofundado o estudo dos princípios basilares do direito previdenciário, cumpre ressaltar o conceito de princípio no que diz respeito ao Direito, uma vez que de forma geral, princípio dá a ideia de começo, início ou origem.

Com efeito, Martins (2011, p. 46) afirma que “são os princípios as proposições básicas que fundamentam, inspiram e orientam as ciências. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.

O Direito, como ciência que é, deve ter como alicerce os princípios, que devem ser seguidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Quanto à sua classificação, Martins (2011, p. 46) ensina que:

Os princípios poderiam ser divididos em: (a) gerais, que se aplicam não só à Seguridade Social, como a outras matérias; (b) específicos, que podem ser subdivididos em: (1) explícitos, como, por exemplo, os contidos no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal e (2) implícitos, como o do solidarismo, previsto no inciso I do art. 3º da Lei Maior.

Os princípios gerais mais aplicáveis à Seguridade Social são os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido, a seguir elucidados de forma singela (MARTINS, 2011, p. 46).

O princípio da igualdade, também denominado como princípio da isonomia, está previsto no art. 5º, da Constituição Federal, e refere-se ao tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, dentro de suas desigualdades (MARTINS, 2011, p. 48).

Isto quer dizer que, perante a lei, todos devem ser tratados de forma igual, sendo inadmitida a discriminação.

Em seu inciso II, o art. 5º, da Lei Maior, dispõe sobre o princípio da legalidade. Tal preceito afirma que nenhuma pessoa será compelida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão por determinação de lei (MARTINS, 2011, p. 48).

Já o princípio do direito adquirido consiste em um direito que integra o patrimônio jurídico da pessoa, que cumpriu todos os requisitos para adquiri-lo (MARTINS, 2011, p. 49).

Para melhor visualização da aplicação dos mencionados princípios, segue-se um exemplo: duas pessoas que possuem o mesmo tempo de serviço e que contribuem (princípio

da legalidade) para o sistema com o mesmo salário receberão benefício, desde que cumpridos todos os requisitos (direito adquirido), com proventos iguais (princípio da isonomia).

De outro lado, temos os princípios específicos, que são o enfoque deste item.

O artigo 194, parágrafo único, da Lei Fundamental, estabelece os principais princípios da Seguridade Social:

Art. 194. [...].

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade de cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Esses princípios são normas constitucionais que albergam valores jurídicos superiores que condicionam a atividade do legislador infraconstitucional, fornecem diretrizes interpretativas e conferem unidade ao sistema de Seguridade Social.

Há, também, o princípio da Solidariedade, que apesar de não estar previsto no dispositivo acima transcrito, é considerado um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social.

Adiante, será realizado um breve estudo a respeito dos seguintes princípios: solidariedade, universalidade de cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços e irredutibilidade do valor dos benefícios.

1.2.1 Princípio da solidariedade

A solidariedade, que é considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, e também é denominada como *solidarismo*, *solidariedade* ou *mutualismo*, está prevista implicitamente na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, no qual institui que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária (MARTINS, 2011, p. 53).

Sua origem decorre da Assistência Social, tendo em vista que as pessoas prestavam uma proteção mútua, havendo uma ajuda de forma ampla ao necessitado (MARTINEZ, 2010, p. 121).

Segundo entendimento de Martinez (2010, p. 121), “Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade”.

O mesmo estudioso (2010, p. 121) diz, ainda, que a solidariedade “significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos”.

Em poucas palavras, a solidariedade consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.

Mister se faz trazer à colação a ressalva feita por Horvath Júnior (2010, p. 81 e 82):

Precisamos eliminar a ideia de que os benefícios previdenciários só são concedidos a quem está em situação de impossibilidade de obtenção de recursos para sustento pessoal e de sua família, pois isto não corresponde à totalidade das situações. O sistema protetivo visa amparar necessidades sociais que acarretam a perda ou a diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem o aumento de gastos. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção da prestação, é o indivíduo quem usufrui. Daí vem o pacto de gerações ou princípio da solidariedade entre gerações. Os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem.

Todos contribuem para o sistema, assegurando benefícios para aqueles que necessitarem. E, assim, quando uma pessoa for atingida pela contingência, ela estará amparada pelo grupo.

É de suma importância elucidar que as pessoas que tiverem melhores condições de contribuir deverão prover com uma parcela maior o financiamento da Seguridade Social. Por outro lado, os que tiverem menores condições financeiras deverão ter uma participação menor no custeio do sistema, sem, no entanto, deixarem de contribuir (MARTINS, 2011, p. 54).

Levando em consideração que a sociedade é dinâmica, num dado momento, todos podem estar contribuindo e, noutro, muitos se beneficiando da participação da coletividade (MARTINEZ, 2010, p. 121).

Visualizando a aplicação deste princípio, constata-se que a Seguridade Social se baseia na solidariedade coletiva, quando seu foco é a Saúde e a Assistência Social, e, ao

mesmo tempo fundamenta-se na solidariedade interpessoal constituída na obrigatoriedade de contribuições “*ex lege*”, quando diz respeito à Previdência Social (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 84 e 85).

Destarte, a Seguridade Social, cujo limite é a própria sociedade, tem como pilar o aludido princípio, que obriga contribuintes a verterem parte de seu rendimento para o sustento do regime protetivo independentemente de usufruírem ou não de seus benefícios e serviços.

1.2.2 Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento

Este princípio prevê que todos aqueles que residem em no Brasil, sem distinção em relação à nacionalidade, farão jus a benefícios, estando acobertados pelo sistema da Seguridade Social (MARTINS, 2011, p. 55).

Todavia, a expressão “todos” deve ser entendida restritivamente. Isto porque, de acordo com Martins (2011, p. 55), “Se a lei não previr certo benefício ou este não for estendido a determinada pessoa, não haverá direito a tais vantagens”.

Portanto, com fundamento neste princípio, todas as pessoas residentes no país têm direito aos benefícios previstos em lei, desde que a elas estendidos, sem distinção de nenhuma natureza.

O referido princípio se divide em objetivo, cujo enfoque é a universalidade de cobertura, e subjetivo, no qual busca a universalidade de atendimento (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 91).

A universalidade de cobertura é objetiva, tendo em vista que se refere as contingências que serão cobertas pela Seguridade Social, como, por exemplo, a morte, a idade avançada, a deficiência e a impossibilidade do exercício de atividade laborativa (MARTINS, 2011, p. 55).

Já a universalidade de atendimento diz respeito às prestações que os cidadãos necessitam, conforme previsão em lei. Grande exemplo a ser citado são os serviços (MARTINS, 2011, p. 55).

Em suma, a universalidade de cobertura trata da proteção dos riscos sociais, enquanto a universalidade de atendimento visa a proteção dos sujeitos.

1.2.3 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, muitas vezes considerado um desdobramento do princípio da igualdade, disciplina a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços de todas as pessoas, com exceção dos funcionários públicos, que possuem regime próprio (MARTINS, 2011, p. 56).

Desta forma, a expressão “populações” deve ser interpretada com ressalvas, uma vez que seu campo de atuação é, tão somente, os trabalhadores urbanos e rurais.

A uniformidade atenta-se ao tratamento igualitário que deve ser dado aos trabalhadores urbanos e rurais. Com efeito, no art. 7º, da Constituição Federal, estão previstos os mesmos direitos para ambos (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 91).

Assim, os trabalhadores urbanos e rurais possuem a mesma proteção contra os riscos sociais, bem como o mesmo rol de direitos e benefícios.

Frisa-se que a regra é a isonomia, no entanto, há exceções, como por exemplo, o benefício de aposentadoria por idade, no qual existe a diferença de 05 (cinco) anos de exigência de tempo de contribuição entre trabalhadores urbanos e rurais.

Existindo diferenciação entre os benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, as distinções deverão estar previstas no corpo do texto constitucional, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Do outro lado, a equivalência vai tratar a respeito do aspecto pecuniário, sendo vedado o estabelecimento de critérios diversificados para cálculo de benefícios (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 92).

Não significa dizer que os benefícios dos trabalhadores urbanos e rurais terão o mesmo valor, mas que será aplicado o mesmo procedimento, ou seja, a mesma forma de cálculo.

1.2.4 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O aludido princípio refere-se à seleção e distribuição das prestações, que são divididas em benefícios (pagamento em dinheiro) e serviços (bens imateriais disponíveis às pessoas), acobertando determinados riscos e contingências sociais.

Horvath Júnior (2010, p. 93) elenca os riscos e contingências protegidos pela Seguridade Social, sendo eles “doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda (salário-família e auxílio-reclusão) e o risco de acidente de trabalho”.

A seleção das prestações é feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema, sendo que é a lei que dispõe quais são os benefícios e serviços que devem ser prestados à sociedade (MARTINS, 2011, p. 56).

Nota-se que a seletividade é um contrapeso do princípio da universalidade, porquanto há escolha de riscos e prestações e seleção de beneficiários a serem protegidos, visando o atendimento de maior número possível de pessoas.

Nas palavras de Martins (2011, p. 56), a distributividade:

[...] implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia da distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz o que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social. Também é observada a distributividade na área da Saúde, como de distribuição de bem-estar às pessoas.

A distributividade, portanto, diz respeito à justiça social, uma vez que seu enfoque é o arrefecimento das desigualdades sociais e econômicas.

Em suma, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços baseia-se no binômio orçamento limitado *versus* necessidades ilimitadas, tendo em vista que analisa as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social, selecionando as maiores carências sociais e priorizando o atendimento.

1.2.5 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Assim como os salários, os benefícios são irredutíveis. Este princípio trata-se de uma segurança jurídica contida na Lei Maior em benefício do segurado diante da inflação (MARTINS, 2011, p. 57).

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios nada mais é do que uma vedação à redução do valor nominal e a realização de descontos.

É necessário salientar que, de acordo com o art. 201, §2º, da Constituição Federal, somente os benefícios substitutivos do rendimento do trabalhador é que não poderão ser inferiores a um salário mínimo (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 94).

Desta forma, os pecúlios auxílio-acidente e salário-família poderão ter valor nominal abaixo de um salário mínimo.

Outrossim, mister se fazer mencionar que a irredutibilidade projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão de benefícios e o do reajustamento dos benefícios previdenciários, que será realizado de acordo com o Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), ante a proibição de vinculação do salário mínimo (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 94).

Infere-se que, a irredutibilidade dos benefícios é imprescindível, porquanto mantêm o poder de compra diante da inflação, evitando perdas ao segurado.

1.3 Previdência Social

A Previdência Social surgiu em no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº. 4.682/23, que previu um sistema de benefícios para os trabalhadores ferroviários, conforme já fora elucidado (MARTINS, 2011, p. 285).

Posteriormente, entrou em vigor a segunda norma previdenciária de relevo, a Lei nº. 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social, que estabeleceu a organização da Previdência Social, instituindo benefícios (MARTINS, 2011, p. 285).

De lá para cá, houve muitas inovações. Atualmente, as regras sobre a Previdência Social estão esculpidas nos arts. 201 e 202, da Constituição Federal, observando-se que há a Lei nº. 8.213/91, que disciplina os benefícios, e o Decreto nº. 3.048/99, que regulamenta o sistema (MARTINS, 2011, p. 285).

Feitas estas considerações a respeito do seu surgimento, conceituar-se-á a Previdência Social, que para Martins (2011, p. 286):

é o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

A Previdência Social, que é uma das espécies da Seguridade Social, é um sistema de proteção aos indivíduos contribuintes ou dependentes, visando protegê-los de in contingências.

Dada a sua relevância, é definida pela Carta Maior como direito social, segundo previsão no art. 6º, “*caput*”, uma vez que busca um nível de vida adequado, com a participação ativa do Estado em prol da coletividade, protegendo tanto interesses difusos como coletivos (IBRAHIM, 2010, p. 11 e 14).

Destarte, a Previdência Social nada mais é do que a manutenção do bem estar da sociedade, satisfazendo as necessidades vitais.

Segundo dispõem os arts. 3º, da Lei nº. 8.212/91, e 2º, da Lei nº. 8.213/91, o Direito Previdenciário, ramo jurídico regulamentador da Previdência Social, é norteado pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Considera-se como princípio implícito o da contrapartida, que observa o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, determinando que não haja benefício sem custeio, isto é, não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição (MARTINS, 2011, p. 292).

No entanto, apesar de todos os princípios acima mencionados serem importantes para a estrutura do sistema, é o princípio da solidariedade, também implícito, que é considerado como a base da Previdência Social, porquanto lhe é intrínseca a compulsoriedade.

Verifica-se que a Previdência Social possui praticamente os mesmos princípios que norteiam a Seguridade Social, inclusive, o princípio da solidariedade, considerado o postulado fundamental de ambas.

Conforme consta no art. 1º, da Lei nº. 8.213/91:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A definição constante no aludido dispositivo toma por base o objetivo da Previdência Social quanto às contingências a serem cobertas, por meio do sistema de proteção social solidário (MARTINS, 2011, p. 286).

Entende Horvath Júnior (2010, p. 138) que, a finalidade da Previdência Social é “o amparo dos beneficiários (segurados e dependentes) quando estes se deparam com eventos previamente selecionados que os coloquem numa situação de necessidade social em virtude de impossibilidade de obtenção de sua própria subsistência ou do aumento das despesas”.

Assim, a Previdência Social tem escopo de assegurar àqueles que fazem parte do sistema, ante a contribuição embasada no princípio da solidariedade, benefícios e serviços quando atingidos por contingências sociais.

Por isso, o sistema é fundamentado na solidariedade humana: a população ativa sustentando a inativa (MARTINS, 2011, p. 287).

As pessoas que exercem atividade laborativa e auferem rendimentos contribuem para a Previdência Social em benefício dos aposentados.

Para entender o sistema, primeiramente, é necessário classificá-lo.

Existem três modelos de sistema de Previdência Social que podem ser adotados pelos países, e Martins (2011, p. 287) os classifica da seguinte maneira:

Os sistemas de previdência podem ser: (a) de capitalização, em que é feita uma espécie de poupança individual, que rende juros e correção monetária. Esse regime não depende de solidariedade entre as pessoas; (b) repartição simples: as pessoas se solidarizam, fazendo contribuições para um fundo, que é usado quando ocorrem contingências. É o chamado pacto entre gerações; (c) misto, que compreende uma combinação dos regimes de capitalização e repartição simples.

O que é importante abordar é o modelo adotado pelo Brasil, que aderiu ao sistema de repartição simples (“*pay as you go system*”), também denominado mutualista (MARTINEZ, 2010, p. 292).

Isto porque, há solidariedade entre todos na cotização do sistema para a concessão de benefícios, existindo, assim, um contrato entre gerações: a geração atual custeia a geração anterior (MARTINS, 2011, p. 290).

Ante o solidarismo, os segurados que estão exercendo atividade remunerada vertem contribuições para a Previdência Social, que beneficiará aqueles acometidos por in contingências. Nota-se que, a massa de recursos arrecadada das pessoas é que arca com os benefícios dos inativos.

Outro ponto de suma importância é a natureza da Previdência Social, que não pode, como é comum, ser confundida com o Direito Previdenciário, visto que aquela é técnica sociológica, enquanto este é ramo jurídico (MARTINEZ, 2010, p. 45).

No entendimento de Martinez (2010, p. 45), a Previdência Social tem como principal natureza:

ser instituição pública voltada a proteção coletiva de certas pessoas, em determinadas circunstâncias, imposta *ex vi legis*, desdobrando-se pelos meios e finalidades (v. g., promove solidariedade forçada, distribui rendas geográficas e, subjetivamente, propicia subsistência etc).

Consequentemente, o Direito Previdenciário, de acordo com a classificação dicotômica utilizada pelos romanos, desde a época de Ulpiano, classifica-se como direito público, considerando que sua legislação tem caráter cogente e natureza de ordem pública (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 141).

Em razão de ser classificada como instituição pública, a Previdência Social se destina a disciplinar os interesses gerais da coletividade, fundamentando-se, tão somente, na lei, ao invés da vontade das partes.

Preconiza o art. 201, da Constituição Federal, que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ante tais argumentações, destaca-se que a Previdência Social tem caráter contributivo e solidário, sendo que todos aqueles que exercem atividade remunerada devem de forma compulsória contribuir para o sistema, ressaltando-se que a pessoa que não verter recolhimentos não fará jus à manutenção proporcionada pelo Estado.

1.4 Regimes previdenciários

No Brasil, o sistema protetivo comporta três regimes distintos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Regime de Previdência Complementar (MARTINS, 2011, p. 287).

Os servidores públicos são regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, enquanto os demais trabalhadores brasileiros estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (IBRAHIM, 2010, p. 27).

Em um breve estudo, os referidos regimes serão analisados separadamente, todavia, com ênfase ao Regime Geral de Previdência Social, por ser ele o regime mais importante da Previdência Social.

Inicialmente, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é o principal regime do sistema de previdência, uma vez que vincula obrigatoriamente a maior parte dos trabalhadores brasileiros (IBRAHIM, 2010, p. 27).

A esse respeito, Horvath Júnior (2010, p. 145) diz que:

A Previdência Social compreende o Regime Geral de Previdência Social, que garante os riscos e as contingências previstas no art. 1º da Lei nº 8.213/91: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte dos beneficiários e daqueles de quem dependiam economicamente. O Regime Geral da Previdência Social é aquele previsto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Esse regime possui três importantíssimas características, sendo elas a organização na forma de regime geral, a filiação obrigatória e o caráter contributivo (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 61).

Entende-se como organização na forma de regime geral o atendimento ao máximo possível de pessoas, não deixando margem de escolha a determinados indivíduos (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 61).

Assim, tal regime destina-se à sociedade como um todo.

Como filiação obrigatória, compreende-se que todo aquele que exercer qualquer atividade remunerada torna-se segurado obrigatório (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 61).

Desta forma, a pessoa que auferir rendimentos, seja por meio de vínculo empregatício ou atividade autônoma, obrigatoriamente estará vinculada ao RGPS.

Já o caráter contributivo, significa dizer que somente terão direito às prestações previdenciárias aqueles que tenham vertido para os cofres da Previdência Social as contribuições necessárias para tanto, estabelecendo-se, portanto, uma verdadeira forma de seguro que em muito se assemelha aos seguros privados (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 62).

Destarte, se beneficiarão das prestações disponibilizadas pelo sistema apenas as pessoas que, efetivamente, recolherem contribuições.

Vislumbra-se nas características acima mencionadas o regime de repartição simples, adotado pelo Brasil, no qual todos aqueles que exercem atividade remunerativa devem, obrigatoriamente, verterem recolhimentos para o sistema de regime geral (RGPS), que por meio do mutualismo ou solidarismo, proverá a manutenção daqueles que se encontram inativos.

A aplicação do aludido regime é residual, ou seja, por exclusão. Assim, quando a pessoa não estiver vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, fará parte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Por conseguinte, participam desde regime, todos os empregados de empresas privadas, aqueles que trabalham por conta própria, bem como as pessoas que não trabalham (segurado facultativo), os funcionários públicos que também exerçam atividade privada e os funcionários públicos não abrangidos pelo regime próprio.

Todas as pessoas supracitadas, com exceção daquelas que não exercem atividade remunerativa, mas vertem recolhimentos para o sistema por livre e espontânea vontade, obrigatoriamente estão vinculados ao RGPS.

Também, há o Regime Próprio de Previdência Social, que vincula compulsoriamente os servidores públicos ocupante de cargos públicos efetivos, criados pelo Ente Federativo a que estejam vinculados (IBRAHIM, 2010, p. 27).

Esse regime abrange os servidores públicos da União, dos Estados, dos Municípios e os militares, sendo todos estatutários.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 202, “*caput*”, prevê o Regime de Previdência Complementar:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A Previdência Privada é considerada como o terceiro pilar da previdência e tem como objetivo precípua a instituição de planos de benefícios que visem a complementação dos benefícios previdenciários do regime geral (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 146).

Nota-se que, o trabalhador filia-se ao RGPS ou RPPS e à Previdência Complementar, como se estivesse “cumulando” regimes.

O regime complementar não visa prover a subsistência básica do segurado, mas complementar o que o Estado não pode prover, razão pela não substitui o sistema oficial, isto é, RGPS ou RPPS (MARTINS, 2011, p. 467).

Tendo em vista que é um regime privado, é facultativo ao trabalhador aderir-lo ou não, podendo ser filiado, tão somente, a um dos outros regimes.

Conclui-se que os regimes previdenciários são aqueles que conduzem os beneficiários, enquadrando-os em determinada espécie, a fim de se fazer o recolhimento de forma proporcional à atividade remunerada desenvolvida.

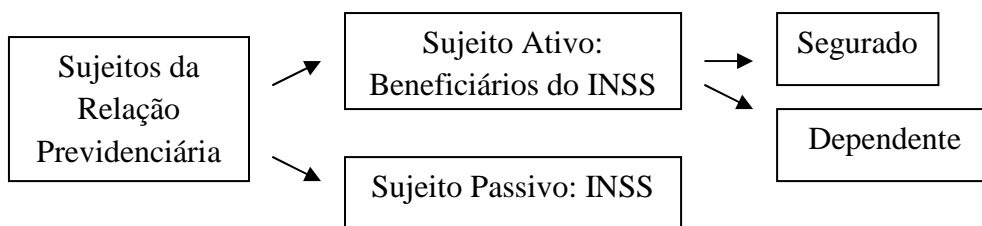
1.5 Beneficiários

De acordo com Lopes Júnior (2010, p. 62) “qualificam-se como beneficiários do RGPS todas as pessoas que usufruam ou possam vir a usufruir alguma prestação da Previdência Social, podendo ser qualificadas como segurados ou dependentes”.

Estas pessoas, protegidas pelo sistema previdenciário, são consideradas sujeito ativo da relação previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2010, p.156).

Os segurados e dependentes sempre serão pessoas físicas, sendo que, de acordo com Martins (2011, p. 296), “beneficiários diretos são os segurados. Beneficiários indiretos são, em princípio, os dependentes”.

Em suma:



Os beneficiários da Previdência Social são, portanto, aqueles que poderão gozar as prestações (benefícios e serviços) contidas no sistema previdenciário, assumindo a posição de credores da obrigação, sendo classificadas como segurado ou dependente.

1.5.1 Segurado

Para Martins (2011, p. 296), “o segurado é tanto o que exerce ou exerceu atividade remunerada, como aquele que não exerce atividade (desempregado) ou que não tem remuneração por sua atividade (dona-de-casa)”.

São pessoas físicas que, de forma obrigatória, em razão de exercerem atividade remunerativa, ou facultativamente, vertem recolhimentos ao sistema previdenciário.

Segundo o entendimento de Horvath Júnior (2010, p. 156):

Os segurados são as pessoas que mantêm vínculo com a Previdência Social, decorrendo destes vínculos direitos e deveres. Os direitos são representados pela entrega da prestação previdenciária sempre que constatada a ocorrência do risco/contingência social protegida. Os deveres são representados pela obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias.

Em razão do princípio da solidariedade, o segurado mantém um vínculo com o sistema previdenciário baseado em contribuição, que uma vez vertida, implica em direitos e deveres para ambas as partes: segurado e INSS.

Como dito anteriormente, o vínculo que o segurado possui com a Previdência Social é direto. Isto porque, a sua relação é direta com o sistema previdenciário, sem a intervenção de terceiros.

Desta forma, para que tenha vínculo com o sistema, basta que o segurado verta contribuições.

Contudo, para fazer jus a determinadas prestações previdenciárias, é imprescindível que o segurado, além de ter ingressado no sistema, mantenha a sua qualidade como tal. Isto significa dizer que ele não deve interromper seus recolhimentos.

É de suma importância salientar que, caso o segurado não mantenha o recolhimento de suas contribuições, o sistema previdenciário, cuja natureza é protetiva, não o desampará de imediato.

Neste momento, surge o denominado “período de graça” ou “manutenção da qualidade de segurado”.

Diz Martins (2011, p. 296) que “A manutenção da qualidade de segurado é o período em que esse continua filiado ao sistema, ou seja, é o chamado “período de graça”, em que o segurado continua tendo direito a benefícios e serviços, embora não recolha contribuições”.

O período de graça, desta forma, é o lapso temporal durante o qual o segurado não está contribuindo para a Previdência Social, mas tem garantidas algumas prestações.

Esse lapso temporal está previsto no art. 15, da Lei nº. 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Entretanto, apesar de ser concedido o mencionado período de graça, o segurado poderá perder a sua qualidade, quando, transcorrido o aludido prazo, não verter recolhimentos para o regime da Previdência Social.

Ensina Martins (2011, p. 296) que “ocorrerá a perda da qualidade de segurado no dia 16 do segundo mês seguinte ao do vencimento da contribuição...”.

A perda da qualidade de segurado implica na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, e extingue a relação jurídica com o INSS (MARTINS, 2011, p. 297).

Significa dizer que, a pessoa não terá direito de socorrer-se dos benefícios e serviços prestados pelo sistema, quando atingido por contingência.

Vale acrescentar que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, prevê o reingresso do segurado no sistema previdenciário, isto é, o aproveitamento das contribuições anteriores a perda da sua qualidade, por meio do recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias à concessão das prestações.

Por exemplo: para fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, é necessário que o segurado detenha 12 (doze) contribuições. Suponha-se que o trabalhador possua 15 (quinze) contribuições e que ele perdeu sua qualidade de segurado. Neste caso, para aproveitar as contribuições anteriores à perda da sua qualidade, é imprescindível que ele verta para o sistema 04 (quatro) contribuições (regra do 1/3).

Verifica-se, pois, que há diversos prazos de período de graça, que são aplicados de acordo com a contingência amparada, bem como a espécie de segurado, que pode ser obrigatório ou facultativo, conforme adiante se expõe.

O gênero segurado pode ser dividido em duas espécies: segurado obrigatório e segurado facultativo (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 63).

A respeito, explica Martinez (2010, p. 348) que os segurados obrigatórios “são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiadas à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio social das prestações”.

Segundo Horvath Júnior (2010, p. 157), os segurados obrigatórios “São aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, abrangida pelo RGPS, de forma efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício”.

Assim, considera-se como segurado obrigatório toda pessoa maior de 16 (dezesesseis) anos, salvo o menor aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, que exerce atividade remunerativa.

Todo aquele que auferir rendimentos, independentemente de possuir ou não vínculo empregatício, é segurado obrigatório e, como tal, é compelido a verter contribuições para o sistema, por força do Princípio da Compulsoriedade.

No art. 11, da Lei nº. 8.213/91, encontram-se previstos todos aqueles que estão submetidos à contribuição obrigatória, ou seja, os segurados obrigatórios, sendo eles os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 157).

A seguir, de forma sucinta, definiremos cada segurado obrigatório:

- Empregado: é a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural a empresas sob as vestes do vínculo empregatício, em caráter não eventual, sob subordinação jurídica e mediante remuneração, inclusive, como diretor empregado (MARTINS, 2011, p. 82).

Verifica-se que a conceituação de empregado para fins previdenciários é praticamente a mesma contida no art. 3º, da CLT, e, por conseguinte, é indispensável o preenchimento dos cinco requisitos para caracterização da relação de emprego: pessoa física, pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

O ingresso do empregado no sistema previdenciário é formalizado pelo contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo que seus recolhimentos são de responsabilidade do empregador, que se baseará na tabela do salário de contribuição, publicada por meio de portaria (MARTINS, 2011, p. 305).

Com o início do vínculo empregatício, automaticamente, o empregado está inscrito no RGPS;

- Empregado doméstico: nos termos do art. 1º, da Lei nº. 5.859/1972, configura-se como empregado doméstico o trabalhador que prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, para o âmbito residencial destas (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 77).

Ressalte-se que a atividade laborativa não poderá ter finalidade lucrativa, observando-se que caso isso ocorra, o trabalhador será qualificado como empregado, regido pelas normas da CLT.

O recolhimento de suas contribuições far-se-á da mesma forma que o empregado urbano/rural;

- Contribuinte individual: é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de natureza urbana (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 164).

Explica Martins (2011, p. 95) que, “Didaticamente, é possível dividir os segurados obrigatórios individuais em: autônomos, eventuais, equiparados a autônomos e empresários”.

Esse trabalhador é considerado inscrito na Previdência Social com a apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não, como ocorre, por exemplo, com o registro na OAB e CRM (MARTINS, 2011, p. 305).

Desta feita, o contribuinte individual é toda pessoa que trabalha por conta própria, assumindo os riscos do exercício de sua atividade econômica;

- Trabalhador avulso: para Martins (2011, p. 92), este segurado é:

A pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão de obra. Não é de qualquer categoria, mas da categoria profissional.

Sua inscrição no sistema previdenciário é formalizada pelo cadastramento e registro no sindicato de classe ou órgão gestor de mão de obra, e, conseqüentemente, o recolhimento de suas contribuições é de responsabilidade do tomador do serviço ou do órgão gestor de mão de obra/sindicato (MARTINS, 2011, p. 305).

Destarte, trabalhador avulso é a pessoa que não possui vínculo empregatício e presta serviços a várias empresas, sem subordinação a elas, em curto período de tempo, mediante a intermediação do órgão sindical; e

- Segurado especial: nas palavras de Lopes Júnior (2010, p. 89) é:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, de maneira individual ou ainda sob o regime de economia familiar, mesmo que com o auxílio eventual de terceiros, neste caso a título de mútua colaboração, explore a atividade agropecuária em imóvel com área de até quatro módulos fiscais, ou que tenha como principal meio de vida a atividade de seringueiro ou extrativista vegetal, sejam eles proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros, meeiros outorgados, comodatários ou arrendatários rurais.

É importante esclarecer que caso não sejam observados os requisitos quanto ao limite de módulos fiscais e empregados, o segurado especial, considerado inscrito no RGPS com a simples comprovação de sua atividade rural, será descaracterizado para contribuinte individual.

A tempo, mister se fazer mencionar que, quanto aos segurados obrigatórios, a qualidade de segurado pode ser estendida até 36 (trinta e seis) meses, consoante previsão no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 (MARTINS, 2011, p. 297).

Portanto, restando comprovada a situação de desemprego, bem como o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas, a prorrogação do período de graça é obrigatória.

Em paralelo, existe o segurado facultativo, pessoa física, maior de 16 (dezesseis) anos, que não tem obrigação legal de se inscrever no sistema e de verter contribuições previdenciárias, mas o faz para poder contar tempo de contribuição (MARTINS, 2011, p. 111).

Lopes Júnior (2010, p. 98) faz a seguinte menção sobre o segurado facultativo:

“Tratando-se de manifestação de vontade da própria pessoa, sem que haja norma legal que a obrigue a se filiar ao regime geral de previdência, observada a idade mínima e a não existência de vínculo com qualquer espécie de previdência social, poderá haver filiação como facultativo a qualquer momento, estabelecendo-se o vínculo entre segurado e previdência social com o início das contribuições, as quais também podem cessar a qualquer momento, sem qualquer aviso ou requisito prévio, pois em razão da facultatividade de filiação, a previdência social não tem o direito de exigir tais contribuições”.

Ante tais considerações, configura-se como segurado facultativo a pessoa que, apesar de não exercer atividade remunerativa, e, conseqüentemente, não estar vinculada

obrigatoriamente ao RGPS ou RPPS, contribui para o sistema previdenciário, por livre e espontânea vontade.

Observa-se que a possibilidade da filiação facultativa à previdência social apresenta-se como verdadeiro instrumento de efetivação do princípio da universalidade do atendimento (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 97).

Isto porque, não desampara aqueles que não são segurados obrigatórios, dando-lhes cobertura em face de riscos sociais.

Em consonância com o art. 11, § 1º, do Regulamento do RGPS, podem filiar-se como segurados facultativos, dentre outros, os seguintes:

- a) a dona-de-casa;*
- b) o síndico de condomínio, quando não remunerado;*
- c) o estudante;*
- d) o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;*
- e) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;*
- f) o Membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13-7-1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*
- g) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494/1977;*
- h) o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*
- i) o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e*
- j) o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.*

Analisando o referido rol exemplificativo, constata-se que aqueles que perderem seu vínculo empregatício, terão a possibilidade de continuar vertendo recolhimentos para o sistema, como segurado facultativo, com o fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

E, quanto à perda da qualidade, é forçoso mencionar que, segundo o art. 15, da Lei nº. 8.213/91, transcrito anteriormente, o período de graça do segurado facultativo será de até 06 (seis) meses, não sendo possível a extensão deste prazo, porquanto não há o exercício de atividade remunerativa.

1.5.2 Dependente

De outro lado, há a figura do dependente, que é beneficiário das prestações previdenciárias, em razão do vínculo existente entre o segurado e a Previdência Social (MARTINS, 2011, p. 298).

Os dependentes possuem um liame jurídico com o segurado que permite a proteção previdenciária.

De acordo com Martinez (2010, p. 389): “Os dependentes não contribuem diretamente para o custeio da previdência social. São assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total...”.

Outrossim, Martins (2011, p. 298) elucida que o “... dependente é beneficiário indireto”.

Com base nestes entendimentos, extrai-se que o dependente possui vínculo indireto, também denominado reflexo, com o sistema previdenciário, uma vez que não é a sua contribuição ao RGPS que lhe garante tal condição, mas a relação de dependência econômica existente entre ele e o segurado, que assim manter sua qualidade.

E, é por causa desta relação de dependência econômica que o dependente tem direito a determinadas prestações previdenciárias.

Necessário se faz esclarecer que os segurados podem ser dependentes, assim como estes últimos podem ser segurados, fazendo jus à duplicidade de prestações, sem incidir na proibição de acumulação (MARTINEZ, 2010, p. 389).

Tal cumulação é permitida, garantindo, também, à pessoa que recolhe como segurada obrigatória ou facultativa o amparo previdenciário como dependente.

Feitas as considerações quanto à conceituação de dependente, resta dizer quem pode exercer esta qualidade.

Levando-se em consideração que há várias pessoas com direito ao reconhecimento da qualidade de dependente do mesmo segurado do RGPS, a lei os enumerou, estabelecendo uma ordem de preferência, de maneira que a existência de um exclua o direito do outro (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 245).

É de suma relevância salientar que serão considerados como dependentes de segurado, tão somente, aqueles que estão previstos na legislação previdenciária, sendo vedada tal qualidade às pessoas ali não contempladas (MARTINEZ, 2010, p.389).

Nesse sentido, reza o art. 16, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – Revogado. Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguinte.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Vislumbra-se que o dispositivo acima transcrito estabelece quem são os dependentes presumidos e os comprovados. Isto é, as pessoas que estão previstas no inciso I, do aludido artigo, não precisam demonstrar a dependência econômica, mas apenas a ligação jurídica entre elas e o segurado; já os demais dependentes devem comprovar que vivem ou viviam às custas do segurado para fazerem jus às prestações previdenciárias.

Ademais, impõe-se destacar que a lei considera como dependente o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido e, conseqüentemente, não é possível estender tal qualidade para o universitário até 24 (vinte e quatro) anos, ante a inexistência de previsão (MARTINS, 2011, p 299).

Ressalta-se a existência de ordem de preferência, que implica na exclusão dos dependentes contidos nos incisos II e III, quando existentes os da classe I, e assim por diante (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 245).

Em suma, há duas espécies de beneficiários: o segurado, que de forma obrigatória ou facultativa efetua recolhimentos em favor do sistema e mantém a sua qualidade, e o dependente, que detém vínculo indireto com a Previdência Social, em razão de ser dependente economicamente do segurado, observando-se que tais pessoas são amparadas pelo sistema previdenciário contra as contingências, a seguir descritas.

1.6 Contingências

As contingências estão previstas no artigo 201, incisos I a V, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Previdência Social visa proteger seus beneficiários das contingências acima relacionadas, por meio das prestações, ou seja, benefícios e serviços, que serão abordados na próxima subdivisão.

1.7 Prestações previdenciárias

Ensina Martins (2011, p. 309) que:

As prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica, etc.

As prestações previdenciárias, considerando tudo que fora exposto, são o que o segurado, e, conseqüentemente, o dependente, fazem jus a receber ante os recolhimentos vertidos à Previdência Social.

Quanto à sua classificação, Horvath Júnior (2010, p. 218) diz que “As prestações previdenciárias são divididas quanto ao segurado, quanto ao dependente e quanto ao segurado e dependente”.

Para o segurado são garantidas as seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Já ao dependente, são

assegurados tão somente os benefícios pensão por morte e auxílio-reclusão (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 218).

E no que condiz às prestações quanto ao segurado e dependente, são prestados o serviço social e a reabilitação profissional (MARTINS, 2011, p. 309).

Verifica-se, portanto, que as prestações previdenciárias são concedidas às pessoas levando-se em consideração o vínculo existente entre elas e a Previdência Social.

Necessário esclarecer que o benefício tem a finalidade de substituir o rendimento do trabalhador, isto é, o seu salário, por exemplo (MARTINS, 2011, p. 309).

Considerando que há o caráter de substituição, os benefícios devem ser pagos, pelo menos, na quantia do salário mínimo, conforme o disposto no art. 201, § 2º, da CF, a seguir transcrito:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Analisando tal dispositivo, verifica-se que apenas o salário-família e o auxílio-acidente poderão ser pagos em valor mensal inferior ao salário mínimo, porquanto não são benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do beneficiário.

Por fim, é imprescindível fazer menção quanto à regra da inacumulabilidade dos benefícios.

Dispõe o art. 124, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;
V - mais de um auxílio-acidente;
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

É cediça a vedação de cumulação de determinados benefícios, ressalvado o direito adquirido, que se encontra previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feitas as considerações necessárias quanto às prestações previdenciárias, no próximo capítulo será abordado com maior profundidade o benefício aposentadoria.

CAPÍTULO 2 - APOSENTADORIA

2.1 Espécies e requisitos

Como dito anteriormente, a Previdência Social garante aos segurados os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarecendo brevemente, a aposentadoria por invalidez consiste em proteção ao segurado obrigatório ou facultativo acometido de doença(s) ou trauma(s) decorrente(s) de acidente que o incapacite de forma total e permanente para o trabalho (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 286).

Tal pecúlio encontra previsão nos arts. 42 a 47, da Lei nº. 8.213/91, sendo conceituado no artigo 42, adiante transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nota-se que, terá direito a este benefício a pessoa que estiver incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, observando-se que a incapacidade deverá ser comprovada por meio de perícia médica realizada pela autarquia.

Ademais, é imprescindível o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam qualidade de segurado e carência de 12 meses, ressalvado que em determinados casos previstos em lei, este último poderá ser dispensado (MARTINS, 2011, p. 331 e 332).

A tempo, é forçoso explicar que período de carência é aquele correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao pecúlio. Salienta-se que, caso não tenha sido recolhido o lapso de tempo exigido, a pessoa não terá direito à concessão do benefício requerido (MARTINS, 2011, p. 309 e 310).

Assim, período de carência nada mais é do que o número mínimo de contribuições que o beneficiário deve verter para o sistema previdenciário a fim de que lhe sejam concedidas as prestações previdenciárias.

De outro lado, há a aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº. 8.213/91, que de acordo com Horvath Júnior (2010, p. 265):

é benefício previdenciário, de caráter programático, concedido àqueles que tenham trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador.

Este benefício, que é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, decorre do labor realizado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado (MARTINS, 2011, p. 357).

Para fazer jus à concessão deste pecúlio, é imperiosa a demonstração, perante o INSS, do labor permanente, não ocasional nem intermitente, prestado em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como o cumprimento do período de carência (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 315).

Destarte, trata-se de benefício cujo escopo é compensar o trabalho realizado pelo segurado em condições adversas à sua saúde, porquanto pode ocorrer a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.

Outrossim, existem as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, que serão estudadas em tópicos próprios para melhor ilustração.

2.2 Da aposentadoria por idade

O benefício aposentadoria por idade está preconizado nos arts. 48 a 51, da Lei nº. 8.213/91, cujo conceito encontra-se explícito no art. 48, abaixo reproduzido:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Segundo consta no aludido dispositivo, tal pecúlio será devido tão somente aos segurados, que já tiverem atingido a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como cumprido o período de carência.

Verifica-se que, a finalidade deste benefício é a proteção do inevitável e irreversível processo de envelhecimento, que acarreta a perda, diminuição ou redução da capacidade laboral (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 239).

Assim, ter a idade acima mencionada é um dos requisitos imprescindíveis à concessão desta aposentadoria.

A respeito deste requisito, é importante esclarecer que o limite de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, são reduzidos, respectivamente, para os trabalhadores rurais (empregado, eventual, avulso e segurado especial). Isto porque, na área rural, o trabalho é mais penoso, pois o trabalhador presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio, desgastando-o mais do que em outro labor (MARTINS, 2011, p. 349).

Nesse sentido, reza o § 1º, do art. 48, da Lei nº. 8.213/91:

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

Vislumbra-se que, o referido pecúlio faz diferenciação entre trabalhador urbano e rural, bem como entre homem e mulher. Tais distinções referem-se à visível preocupação com a aplicação dos princípios da isonomia e da equivalência urbano-rural (MARTINEZ, 2010, p. 850).

Ressalte-se, ainda, que as aludidas diferenciações estão previstas na Constituição Federal, no art. 20, § 7º, inciso II.

Além da exigência quanto à idade, o segurado deverá preencher o requisito carência, que consiste no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o sistema previdenciário, ou seja, 15 (quinze) anos de filiação ao RGPS (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 240).

Quanto a este requisito, é imprescindível esclarecer que não existe exceção à regra da necessidade de seu cumprimento para fins de obtenção da aposentadoria por idade. Pelo contrário, existe, tão somente, uma variação quanto ao número de meses a serem cumpridos, que são exigidos de acordo com o momento em que o segurado ingressou na Previdência Social, isto é, antes ou depois da edição da Lei nº. 8.213/91 (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 296 e 297).

Portanto, é necessário se verificar quando o segurado filiou-se à Previdência Social.

Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário após a edição da Lei nº. 8.213/91, aplica-se a regra, ou seja, o recolhimento de 180 contribuições mensais. Já para àqueles que se vincularam ao RGPS até 24 de julho de 1991, impõe-se a aplicação de uma tabela de transição (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 240).

Esta tabela de transição tem previsão no art. 142, da Lei nº. 8.213/91, com a seguinte redação:

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Desta forma, para saber quantos meses de carência devem ser cumpridos, o segurado que ingressar na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 deverá analisar a quantidade de contribuições que são exigidas no ano em que completar a idade mínima.

Ainda discorrendo sobre o requisito carência e o início das atividades laborativas antes da edição da Lei nº. 8.213/91, é forçoso dizer que o segurado rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por um período equivalente ao da carência prevista para o benefício, o qual deverá ser imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por

idade, ainda que a comprovação dos períodos anteriores apresente-se de forma descontínua (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 298).

Aos inscritos antes da Lei nº. 8.213/91 é exigido apenas a carência igual ao número de meses trabalhados, isto é, demonstração efetiva do exercício de atividade rural, enquanto os segurados inscritos após a edição da supracitada Lei deverão comprovar o recolhimento das contribuições para o cumprimento de carência.

Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da jubilação, explica Martins (2011, p. 350) que:

O segurado empregado, inclusive o doméstico, terá direito a aposentadoria por idade:

- a. a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;
- b. a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea anterior.

Os demais segurados terão direito a aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento.

Infere-se, portanto, que preenchendo os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam idade e período de carência, o segurado fará jus à aposentadoria por idade, cuja Data do Início do Benefício (DIB) será fixada de acordo com a data em que fora requerida a jubilação, seguindo as regras acima transcritas.

Por fim, o que diz respeito à renda mensal do aludido benefício será elucidado posteriormente.

2.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição

Antes de adentrar nas questões específicas desta jubilação, é forçoso mencionar que esse benefício foi denominado aposentadoria ordinária, durante a vigência da Lei Eloy Chaves, e aposentadoria por tempo de serviço, até a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que trouxe uma série de alterações (MARTINS, 2011, p. 336).

Foi a partir da promulgação da EC 20/98 que o benefício passou a ser denominado aposentadoria por tempo de contribuição, adotando, tão somente, o critério de tempo de contribuição para a concessão do pecúlio, não exigindo limite etário mínimo (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 228).

O objetivo desta alteração foi adotar o aspecto contributivo no regime previdenciário, ou seja, computar, para fins de aposentadoria, apenas o tempo em que o segurado

efetivamente contribuiu para a Previdência Social, proibindo, desta forma, a contagem de tempo ficto.

Contudo, considerando que inúmeros segurados ingressaram no sistema previdenciário antes de ter sido promulgada a referida Emenda Constitucional, foi assegurado o direito já adquirido à aposentadoria proporcional às pessoas que em 16.12.1998 tivessem implementado todas as condições para requerer o benefício. Para tanto, esses segurados precisavam comprovar 30 (trinta) anos de serviço, se homens, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulheres (MARTINS, 2011, p. 338).

Além de ser assegurado o direito adquirido, foi necessário instituir regras a respeito da concessão deste benefício para os trabalhadores que não haviam preenchido todos os requisitos até a data acima mencionada.

Assim, surgiram as regras de transição e a opção de aposentar-se proporcionalmente, desde que, de acordo com Horvath Júnior (2010, p. 229), cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres;
- b) Tempo de contribuição de pelo menos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, ou 30 anos para homens e 25 anos para mulheres;
- c) Período de contribuições adicionais equivalentes a 20% ou a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supramencionado.

Ressalte-se que estas regras de transição foram estabelecidas somente para aqueles que ingressaram no RGPS antes da promulgação da EC 20/98, e que, atualmente, não há mais previsão de aposentadoria proporcional.

Realizadas estas observações, é importante salientar que, hodiernamente, independentemente do momento da vinculação à Previdência Social, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsão nos artigos 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 52 a 56, da Lei nº. 8.213/91, é devida a todos os segurados que, cumprida a carência exigida, qual seja 180 (cento e oitenta) meses, completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Os requisitos necessários para fazer jus ao pecúlio supracitado são a carência de 180 (cento e oitenta) meses e o recolhimento das contribuições exigidas para tanto - 35 (trinta e cinco) anos para os segurados do sexo masculino e 30 (trinta) anos para as seguradas do sexo feminino (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 304).

No entanto, excepcionalmente, o número de contribuições exigidas para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reduzirá para 30 (trinta) anos, se homem, e 25

(vinte e cinco), se mulher, quando se tratar de tempo de efetivo exercício exclusivo na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, bem como nas funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (MARTINS, 2011, p. 338/339).

Desta feita, é garantida a redução de 05 (cinco) anos do tempo exigido de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o efetivo exercício da docência, observando-se que, a partir da Emenda Constitucional 20/98, o professor universitário não pode valer-se desta benesse.

Como já dito, além do tempo de contribuição, é imprescindível o cumprimento do requisito carência, que consiste no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o RGPS, segundo o disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

Levando-se em consideração que o benefício em estudo exige para sua concessão a existência de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, pode surgir a dúvida quanto à necessidade da demonstração do período de carência, pois sempre que comprovado o recolhimento do lapso de contribuição, igualmente, terá sido cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Entretanto, a exigência do período de carência no benefício aposentadoria por tempo de contribuição tem extrema relevância, conforme explica Lopes Júnior (2010, p. 302):

Para compreendermos a norma legal devemos inicialmente nos lembrar de que a carência se apresenta como um requisito geral em relação aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, excetuadas algumas situações já estudadas anteriormente, assim como não podemos nos esquecer de que a perda da qualidade de segurado faz com que haja necessidade de que se cumpra ao menos um terço do período de carência exigido para o benefício após a nova filiação a fim de que o tempo de contribuição anterior àquela perda possa ser computado.

De tal maneira, é claro que um segurado que tenha se filiado ao RGPS em 1º-3-1973 e tenha assim permanecido contribuindo, sem qualquer solução de continuidade que pudesse lhe acarretar a perda da qualidade de segurado, poderá requerer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1º-3-2008, quando completou os 35 anos de contribuição e, conseqüentemente, cumpriu o período de carência necessário já em abril de 1988.

Mas nem sempre a contagem de tempo de contribuição se faz de maneira tão simples e contínua, haja vista os diversos acontecimentos da vida no decorrer de tão longo tempo, podendo verificar-se a perda da qualidade de segurado antes que se completem os 35 anos de contribuição necessários, quando então deverá o segurado, ao retomar tal qualidade, cumprir obrigatoriamente um terço do período de carência.

Retomando o mesmo exemplo acima, suponhamos que o mesmo segurado filiado em 1º-3-1973 assim se mantenha até 1º-3-2005, quando então deixa de contribuir e vem a perder a qualidade de segurado em maio de 2007,

ocasião em que se encerra o período de graça previsto em lei, não terá ele, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda lhe faltavam três anos de contribuição para adquirir tal direito.

Vindo ele a se filiar novamente ao RGPS em 1º-11-2007, teoricamente precisaria apenas contribuir mais três anos para poder se aposentar com 35 anos de contribuição, o que se completaria em 1º-11-2010, mas como vimos na regra de carência, havendo a perda da qualidade de segurado, o tempo anterior somente será aproveitado a partir do momento em que o segurado complete um terço do período de carência exigido para o benefício.

Tratando-se, assim, de aposentadoria por tempo de contribuição que exige 180 contribuições mensais como carência, um terço de tal período corresponde a 60 meses, ou seja, cinco anos, de forma que nosso segurado mencionado no exemplo acima, não poderá se aposentar em 1º-11-2010, pois em que pese ter completado os 35 anos de contribuição, não implementou o requisito carência, para que o período anterior à perda da qualidade de segurado seja computado.

Portanto, deverá ele contribuir até 1º-11-2012, complementando aí os cinco anos correspondentes a um terço da carência exigida e adquirindo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição que, em geral, se concede aos 35 anos de contribuição, mas que em tal situação, devido à perda da qualidade de segurado e a necessária implementação da carência, ocorrerá somente aos 37 anos de contribuição.

Destarte, o requisito período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições tem grande importância, uma vez que em casos de perda da qualidade, enquanto o segurado não verter 1/3 das contribuições exigidas, isto é, 05 (cinco) anos, e assim aproveitar as demais contribuições, não será concedido o benefício.

Ainda no tocante ao período de carência, é necessário esclarecer que, quanto ao vínculo do segurado ao RGPS até 24 de julho de 1991 e depois da edição da Lei nº. 8.213/91, analisar-se-á a aplicação da tabela de progressão ou da regra, da mesma forma que ocorre na concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto à Data do Início do Benefício, será fixada conforme o dia em que fora requerida a jubilação, seguindo as mesmas regras da aposentadoria por idade, sendo que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição será apresentada adiante.

2.4 Valor do benefício: salário de contribuição e salário de benefício

Para Martins (2011, p. 127):

O salário-de-contribuição é a remuneração recebida de uma ou mais empresas. Isso mostra que, se o empregado tiver mais de um emprego, terá a incidência da contribuição previdenciária, em cada um deles, observados certos limites.

Salário-de-contribuição é, portanto, a remuneração devida, paga ou creditada ao segurado.

Muitas vezes, a remuneração do trabalho prestado ao empregador e o salário de contribuição se coincidem, contudo, tais figuras são diferentes, tendo em vista que algumas verbas que compõem a remuneração do segurado empregado não são consideradas como base de cálculo para sua contribuição social, como por exemplo, as verbas indenizatórias (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 143).

O salário de contribuição, cuja previsão está no art. 28, da Lei nº. 8.212/91, que disciplina a sua composição para cada espécie de segurado, é o valor sobre o qual vai incidir a contribuição à Previdência Social do segurado e da empresa.

Cada segurado verterá recolhimentos para a Previdência Social, sendo que a incidência da contribuição recairá sobre a totalidade de seus rendimentos. Para saber qual deve ser o valor a ser recolhido, o contribuinte observará a porcentagem das alíquotas que estão estabelecidas nos arts. 20, “*caput*”, e 21, “*caput*”, da Lei nº. 8.212/91, a seguir transcritos:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de contribuição R\$	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00%

Valores atualizados pela Port. Intermin. do MPS/MF nº 407, de 14-7-2011.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

Os segurados empregado, incluindo o doméstico, e trabalhador avulso recolherão a contribuição sobre seus rendimentos, observando-se que a porcentagem será determinada em conformidade com os valores apresentados na tabela supracitada, que possui alteração anual.

Já os segurados contribuinte individual e facultativo, que, também, verterão o recolhimento com base nos seus rendimentos, contribuirão com alíquota de 20% (vinte por cento), independentemente da quantia que auferirem.

Com o recolhimento das contribuições, constituir-se-á o salário de contribuição, que terá um limite mínimo e máximo de valores.

Sobre estes limites, explica Lopes Júnior (2010, p. 143):

A legislação de custeio da seguridade social estabelece limites mínimo e máximo para o salário-de-contribuição, sendo o menor o equivalente ao salário mínimo e o maior consiste em valor fixado anualmente, de forma que um segurado que receba mensalmente uma quantia inferior ao máximo estabelecido terá como salário-de-contribuição a sua própria remuneração integral, enquanto aqueles que tenham rendimentos acima do teto máximo de contribuição, terão como base de cálculo o valor máximo estabelecido, desconsiderando-se o montante que supera tal limite.

Deste modo, o salário de contribuição respeitará os limites mínimo, correspondente ao valor do salário mínimo vigente, e máximo, que é a importância fixada na referida tabela pela Portaria Interministerial do MPS/MF.

De outro lado, há o salário de benefício, que, nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios, excetuando-se apenas os pecúlios salário-família, pensão por morte, salário-maternidade e aqueles que tenham previsão em legislação especial, porquanto dispensável qualquer forma de cálculo para suas apurações (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 268/269).

O salário de benefício, que também não será inferior ao valor de um salário mínimo e nem superior ao valor do limite fixado pela Portaria, é apurado a partir dos salários de contribuição do segurado.

Antigamente, o valor dos benefícios era baseado na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do segurado. Esta forma de cálculo foi utilizada até a aprovação da Lei 9.876/1999 que, ao alterar alguns dispositivos da Lei nº. 8.213/91, determinou, primeiramente, somente a utilização na base de cálculo das contribuições efetuadas a partir da competência de julho de 1994 (MARTINS, 2011, p. 313).

Atualmente, por força da Lei nº. 9.876/1999, a fórmula de cálculo do salário de benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 207).

A respeito, dispõe o art. 29, incisos I e II, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição

correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Analisando o aludido dispositivo, verifica-se que nos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, é necessária a multiplicação do valor encontrado na média aritmética simples pelo fator previdenciário.

Instituído no sistema pela Lei nº. 9.876/1999, o fator previdenciário trata-se de um multiplicador, aplicado após a apuração da média aritmética simples dos salários de contribuição a serem considerados no cálculo, o qual leva em conta a idade, expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 269).

Considerado um coeficiente atuarial, tem aplicação obrigatória para a aposentadoria por tempo de contribuição e facultativa para a aposentadoria por idade (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 206).

O fator previdenciário é representado pela seguinte fórmula, prevista no art. 32, § 11, do Decreto nº. 3.048/99:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right)$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

I = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Levando-se em consideração as diferenças existentes entre as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição quanto aos segurados dos sexos masculino e feminino, bem como o direito dos professores à aposentadoria diferenciada, na aplicação do cálculo do fator previdenciário, explica Martins (2011, p. 314) que deverão ser adicionados ao tempo de contribuição:

1. cinco anos, quando se tratar de mulher;
2. cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

3. dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Como se vê na fórmula acima transcrita, o fator previdenciário tem por base a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a idade no momento da aposentadoria.

Para que esse multiplicador seja favorável ao segurado, deverá corresponder ao índice 1, que de acordo com projeções atuariais no ano de 2007, seria atingido pelo segurado que contasse com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 63 (sessenta e três) anos de idade (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 215).

Sobre a aplicação do fator previdenciário, ensina Martins (2011, p. 315) que “Quem se aposentar mais cedo tem aposentadoria menor, pois a expectativa de vida da pessoa é maior, recebendo o benefício por mais tempo”.

Desta forma, o fator previdenciário somente beneficia aqueles que tiverem maior tempo de contribuição, bem como idade avançada, porquanto a expectativa de vida da pessoa é menor. Na maioria dos casos, o multiplicador tendo sido prejudicial ao segurado, razão pela qual há o desestímulo ao requerimento do benefício.

Ante a redução dos valores do benefício, foi questionada a constitucionalidade do fator previdenciário. Em 16 de março de 2000, o STF entendeu constitucional a atual forma de cálculo previdenciário ao apreciar as duas ADINS 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, ambas relatadas pelo Ministro Sidney Sanches, rejeitando o pedido liminar por não reconhecer o Plenário a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei nº. 9.876/99 (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 214).

Em conformidade com o entendimento do STF, grande parte dos doutrinadores defende a constitucionalidade do fator previdenciário, sustentando que o multiplicador vem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, de acordo com a determinação do artigo 201, da Constituição Federal (MARTINS, 2011, p. 315/316).

Calculado o valor do fator previdenciário e sendo ele multiplicado pela média aritmética simples, encontrar-se-á a estimativa do salário de benefício.

Feitas as principais explicações quanto ao salário de contribuição e salário de benefício, torna-se possível a apresentação do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Para saber qual será a quantia recebida pelo segurado, é necessário calcular a renda mensal inicial, que para Lopes Júnior (2010, p. 279) “consiste na aplicação de determinado

percentual, de acordo com a espécie de benefício que se concede, sobre o valor apurado como salário-de-benefício”.

Outrossim, diz Horvath Júnior (2010, p. 203) que “A renda mensal pode ser expressa através da fórmula: $RMI = \% \times S.B.$ ”.

A renda mensal inicial - RMI, portanto, corresponde a 1ª parcela do benefício a ser pago pela Previdência Social, salientando-se que este valor irá depender da espécie do benefício e do valor do salário de benefício.

Nos termos do art. 50, da Lei nº. 8.213/91, o benefício aposentadoria por idade terá como renda mensal inicial o seguinte:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Supondo que um segurado tenha contribuído por 18 (dezoito) anos à Previdência Social, contando, assim com 18 (dezoito) grupos de 12 (doze) contribuições mensais, sua renda mensal inicial deverá ser fixada em 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 280).

Ressalte-se que ao mencionado cálculo poderá ser aplicado o fator previdenciário (facultativo), caso isso implique em resultado mais favorável ao segurado.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, após as alterações da EC 20/98, a renda mensal inicial se dá com base em 100% (cem por cento) do salário de benefício (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 282).

Quanto a esta jubilação, é importante lembrar que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício é obrigatória.

CAPÍTULO 3 - DAS APOSENTAÇÃO

3.1 Instituto desaposentação - surgimento e conceituação

As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição são benefícios concedidos em caráter vitalício, que somente serão extintas com o falecimento do segurado. Estas duas espécies de aposentadoria permitem que o segurado retorne ao exercício de outra atividade remunerada, ou até mesmo permaneça naquela que deu origem ao pecúlio, sendo-lhe exigido o recolhimento das contribuições desta prestação de serviços, uma que vez tal atividade o filia, novamente, ao RGPS, de forma obrigatória (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 301 e 313).

De acordo com o artigo 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, o segurado que retornar ao trabalho fará jus a duas prestações do sistema previdenciário. Veja-se:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Qualquer segurado aposentado por idade ou tempo de contribuição pode retornar ao trabalho, devendo verter contribuições para a Previdência Social, de acordo com a sua categoria de segurado e faixa salarial, sendo a ele assegurado o direito ao salário-família e a reabilitação profissional, bem como o salário-maternidade, quanto tratar-se de mulher.

Verifica-se que, quando do retorno ao trabalho, o segurado tem direito tão somente as prestações previdenciárias salário-família e reabilitação profissional, deixando de aproveitar os recolhimentos posteriores à jubilação.

Assim, todas as contribuições vertidas após a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição não são somadas aos demais recolhimentos.

Diante de tal fato, doutrinadores, em especial Wladimir Novaes Martinez, passaram a discutir a possibilidade do aproveitamento dessas contribuições vertidas após a concessão dos benefícios acima citados. A partir deste estudo, aliado às desvantagens que o segurado acaba tendo com a aplicação do fator previdenciário, surgiu o instituto desaposentação (MARTINEZ, 2011, p. 30).

A desaposeitação é uma definição construída pela doutrina e pela jurisprudência, tendo sido definida por Ibrahim (2010, p. 35) como:

a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Martinez, criador do neologismo desaposeitação (2011, p. 50), conceitua o instituto da seguinte forma:

Como instituto técnico previdenciário, a desaposeitação é um ato administrativo vinculado complexo, envolvendo várias iniciativas de pessoas físicas e de algumas pessoas jurídicas. O passo inicial é a desistência de um direito próprio, o de receber as mensalidades de uma prestação anteriormente constituída que esteja sendo mantida (nunca de um direito por vir).

De forma objetiva, entende Martins (2011, p. 347) que “Desaposeitação é a renúncia a aposentadoria, visando contar o tempo de serviço anterior para futura aposentadoria, no mesmo ou em outro regime”.

Diante de tais conceituações doutrinárias, conclui-se que a desaposeitação é o ato pelo qual o titular da aposentadoria renuncia o direito à percepção dos rendimentos provenientes do benefício, com o escopo de tão somente aproveitar o tempo de contribuição previdenciária, para somar junto às outras contribuições vertidas após tal jubilação.

Ao renunciar seus proventos, a fim de que seja somado o período contributivo anterior com o posterior à aposentadoria percebida, o segurado visa, exclusivamente, um novo benefício, mais vantajoso, que terá, conseqüentemente, uma renda mensal melhor.

No ordenamento jurídico pátrio não há norma regulamentadora sobre a desaposeitação, apesar de várias tentativas de regulamentação do tema. Com isso, muito se discute quanto à sua viabilidade e às conseqüências de sua aplicação.

3.2 Conseqüências no equilíbrio financeiro e atuarial

Além de outras questões de relevância sobre o instituto, enfrentam-se, ao reconhecer a possibilidade de renúncia ao benefício, às conseqüências no equilíbrio financeiro e atuarial.

A respeito do equilíbrio atuarial, Ibrahim (2010, p. 59) afirma que:

a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado.

Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é renúncia de benefício anterior em prol de outro melhor.

Nota-se que, o instituto desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, tendo em vista que ao retornar ao mercado de trabalho, o segurado, compulsoriamente, verte contribuições, atuarialmente imprevistas, à Previdência Social.

Conforme entendimento da maioria da doutrina, infere-se que é possível o equilíbrio atuarial na desaposentação, pois as cotizações posteriores à concessão do benefício aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição são atuarialmente imprevistas, propiciando um ingresso de receita, o que, por si só, justificaria o recálculo da renda mensal do pecúlio.

Além do equilíbrio atuarial, discutem-se as consequências da desaposentação no equilíbrio financeiro, surgindo a questão de eventual restituição dos valores auferidos pelo segurado, englobando todo o período em que permaneceu como beneficiário (IBRAHIM, 2010, p. 60).

Sobre a devolução dos valores, Martins (2011, p. 347) diz que:

é necessária para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema. O trabalhador não pode querer receber aposentadoria no futuro sem ter recolhido o suficiente para o sistema, de acordo com a previsão legal. A aposentadoria compreende regime contributivo por parte do próprio segurado. Com a desaposentação, há a restituição das partes ao estado anterior. O trabalhador não está aposentado e há necessidade de ser devolvido o valor recebido ao INSS. A Previdência Social tem natureza contributiva por parte do segurado (art. 201 da Constituição), exigindo que o trabalhador devolva o valor para ser computado para futuro benefício.

Os doutrinadores se dividem na opinião quanto à devolução ou não dos valores recebidos pelos segurados, aduzindo aqueles que são favoráveis a nenhuma restituição que inexistente este ônus, uma vez que houve uma contraprestação. Já os defensores da devolução das quantias percebidas alegam que deve ser restabelecido o *status quo ante* (MARTINEZ, 2011, p. 149/150).

Tanto a viabilidade do instituto desaposentação como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial veem sendo discutidos nos tribunais superiores. Na subdivisão adiante, seguem as principais decisões.

3.3 Teses favoráveis e contrárias e posicionamento dos tribunais superiores

A grande questão controvertida diz respeito à possibilidade de renúncia da jubilação. O INSS não reconhece espontaneamente esse direito, alegando ser este instituto uma afronta ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como se fundamentando no artigo 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, a seguir transcrito:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Em contra-ataque, os defensores do instituto aduzem que o mencionado artigo padece de ilegalidade, uma vez que contrária a Lei nº. 8.213/91, sendo, desta forma, inaplicável. Entendem que é possível a renúncia do benefício de aposentadoria, porquanto se trata de direito disponível e não há vedação legal para esse pedido, valendo-se da máxima: o que não é proibido é permitido.

Nesse sentido, diz Martins (2011, p. 347) que “A desaposentação é um direito patrimonial de caráter disponível. Não há lei que vede a desaposentação. O INSS não pode obrigar alguém a continuar aposentado, recebendo o benefício”.

Ante a recusa da autarquia em reconhecer o direito à desaposentação na via administrativa, não resta outra opção ao titular do pretense direito senão recorrer à Justiça.

Verifica-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, no tocante aos pedidos de desaposentação, via de regra, têm sido reconhecidos, havendo, tão somente, desuniformidade quanto à obrigatoriedade ou não de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição no momento da concessão da desaposentação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já consolidou seu entendimento pela possibilidade de renúncia do benefício para aproveitamento da contagem do tempo de contribuição na busca de uma nova aposentadoria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. 1. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvando o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 2. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 3. Tratando-se, no caso, de mandado de segurança, são devidas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, que devem ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior (Súmula 271/STF), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 5. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento, para declarar que a concessão do novo benefício não está condicionada à devolução dos valores já recebidos. Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da parte autora (MINAS GERAIS, 2012).

Além de decidir pela concessão da desaposentação, a 2ª Instância também entendeu desnecessária a devolução dos valores percebidos a título de proventos, por consistir em direito regularmente admitido.

Seguindo o predominante entendimento jurisprudencial de que a jubilação é direito patrimonial disponível e, portanto, passível de renúncia, o TRF da 5ª Região tem acolhido o pedido de desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de um novo benefício de aposentadoria com proventos integrais mediante o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a que

já fazia jus, sem a devolução dos valores anteriormente percebidos a esse título, e com o pagamento das parcelas vencidas desde a data em que completou o número de contribuições necessárias para o jubramento com proventos integrais. 2. A teor do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 3. Ressalvado o entendimento do Relator, acolhe-se a orientação do e. STJ segundo a qual é possível a renúncia à aposentadoria por se tratar este de um direito patrimonial e disponível. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, entretanto, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora de forma integral, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderá abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes. 5. Ainda que haja precedentes pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante o jubramento anterior, tal entendimento não haverá de prevalecer, considerando o tumulto que será causado no sistema previdenciário, caso os aposentados de hoje, que continuaram a contribuir, decidam renunciar ao atual benefício em prol de um outro mais vantajoso em decorrência dessas contribuições posteriores. Esta medida, certamente, gerará um grande desequilíbrio no sistema previdenciário que, ao ser idealizado, não previu a possibilidade de vir a se tornar uma praxe a renúncia de aposentadorias concedidas em um determinado patamar para obtenção de outras mais vantajosas. 6. Verifica-se que desde a inicial, não existe a pretensão da parte autora de devolução dos valores auferidos por força do jubramento anterior, ao contrário, faz ressaltar a desnecessidade de restituição aos cofres da Previdência, o que diante das considerações expendidas, faz fenecer seu direito. Apelação improvida. Decisão UNÂNIME (RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

O presente acórdão diverge quanto à desnecessidade de devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria, determinando que o segurado restitua a quantia auferida aos cofres públicos, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Apresentando discordância entre suas Turmas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região profere decisões favoráveis e desfavoráveis ao instituto:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. “DESAPOSENTAÇÃO”: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADIMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DISSIDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A melhor exegese do artigo 530 do Código de Processo Civil é aquela que limita o âmbito da cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação, sob pena de subversão ao princípio do juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de o trabalhador, já

aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 3. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 4. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 5. EMBARGOS INFRINGENTES providos para, reformando o V, Acórdão embargado, dar provimento ao agravo legal do INSS e negar provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido de desaposentação, nos termos do duto voto vencido da Eminente Desembargadora Federal Leide Polo. Decisão: por maioria dos votos, dar provimento aos embargos infringentes (SÃO PAULO, 2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MOMETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ao Juiz compete dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica eis que o tempo do processo tem sido o fundamento dogmático de vários institutos do processo contemporâneo como tutela antecipada, ação monitória etc. 2. A alegação da parte autora de que se faz necessária instrução probatória para apresentação de cálculos para demonstração se as novas contribuições vertidas ao R.G.P.S. dão origem a um novo e melhor benefício, não merece acolhimento, eis que o interesse de agir é do próprio apelante, não cabendo requerer ao judiciário sua demonstração. 3. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfazer referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 4. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 5. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu

posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 6. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, com a utilização de todo o seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 8. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data da citação do INSS. 9. O valor do novo benefício deve ser apurado em liquidação de sentença, devendo haver a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. 10. No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. 11. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. 12. A partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 13. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (SÃO PAULO, 2012).

Entende a 3ª Seção ser impossível o acolhimento do pedido de desaposentação, porquanto é legítima a limitação de prestações àqueles que retornam ao exercício de atividade remunerativa, mantendo, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial e propiciando a universalidade da cobertura e do atendimento.

De outro lado, a 1ª Seção reconhece o direito à renúncia da aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição com o escopo de obter um benefício mais vantajoso, não condicionando esse direito à restituição dos valores percebidos.

Assim como o TRF da 5ª Região, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhia os pedidos de desaposentação e determinava a devolução daquilo que fora recebido pelo segurado. Entretanto, diante do recurso extraordinário interposto perante o STF, a 2ª Instância tem sobrestado os feitos:

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, em que a parte autora objetiva a renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, mediante a soma do tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria que titulariza. A matéria encontra-se submetida à sistemática de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal, como se pode ser da ementa abaixo transcrita:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661.256/DF, de relatoria do Min. Ayres Britto, Dje de 25-04-2012).

Assim, com o intuito de prevenir a promoção de atos judiciais eventualmente passíveis de retratação nesta instância, e levando em conta o considerável volume de demandas semelhantes, entendo prudente aguardar a definição constitucional da matéria, razão pela qual, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 98, de 23-11-2010, desta matéria foi submetida ao regime de repercussão geral (art. 543-B, do CPC), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Publique-se. Intimem-se as partes (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

De outra sorte, tais demandas, quando levadas à Corte Superior, recebem decisões que sentenciam de forma favorável a desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos.

O Superior Tribunal de Justiça não enfrenta as questões financeiras arguidas pelo INSS, reconhecendo de plano o direito à desaposentação sem a restituição dos valores percebidos quando em gozo de aposentadoria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza. 3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma. 4. Agravo Regimental não provido. Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco (BRASIL, 2012).

Dada a relevância social que o instituto desaposentação representa junto à sociedade brasileira, mais detidamente junto à grande massa de aposentados que continuam trabalhando,

tramitam no Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários nºs. 381.367 e 661.256, nos quais se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91.

No Recurso Extraordinário nº. 661.256, foi reconhecida a repercussão geral quanto à questão constitucional referente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Decisão: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012).

No outro Recurso Extraordinário (nº. 381.367), o relator Ministro Marco Aurélio votou pelo reconhecimento do direito de renúncia, fundamentando que, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições realizadas.

O julgamento está suspenso, ante o pedido de vista feito pelo Ministro Dias Toffoli.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de conclusão de curso, verificou-se que o instituto desaposentação é uma realidade em evolução, diante das inúmeras ações que discutem a sua viabilidade e suas consequências.

Para compreender o porquê deste instituto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos para melhor visualização do tema.

No primeiro capítulo, foi abordada a Seguridade Social e suas espécies, dando ênfase à Previdência Social e seus princípios; no segundo, foram estudados os benefícios de aposentadorias, em especial, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, benefícios passíveis de abdicação. E, por fim, no último capítulo foi conceituado o instituto desaposentação, sendo apresentada a sua origem e suas as controvérsias.

Diante da recusa do INSS em reconhecer o direito do segurado à renúncia de seus proventos, e considerando a inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio a respeito, não resta alternativa senão o segurado socorrer-se ao Poder Judiciário. Os tribunais superiores veem julgando os diversos processos, tendo sido predominante o entendimento jurisprudencial pela concessão da desaposentação, sem a restituição dos valores percebidos na aposentadoria.

Conclui-se que é possível a renúncia do benefício de aposentadoria, consistente na renúncia da jubilação por parte do segurado, a fim de que as contribuições recolhidas em razão do exercício de atividade laborativa após a aposentadoria sejam contabilizadas juntamente as demais, uma vez que se trata de direito disponível, que visa um benefício mais vantajoso.

Nada mais justo o reconhecimento deste direito, que é nobre, pois tem por objetivo a melhoria da condição social do aposentado e de sua família, podendo ser embasado no princípio fundamental previsto no artigo 1º da Constituição Federal, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Também, infere-se pela não obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos na primeira jubilação, ante o caráter alimentar dos proventos, bem como ter sido a importância auferida por causa de uma contraprestação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.324.196**, da Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Distrito Federal: 16 de agosto de 2012. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 661256**. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal: 17 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 4ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e Benefícios**. 3ª Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 2010.38.00.003317-9**, da 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Neviton Guedes. Belo Horizonte: 11 de julho de 2012. Disponível em: <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 538891**, da 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Natal: 16 de agosto de 2012. Disponível em <http://www.trf5.jus.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 5000332-45.2011.404.7113**, da 6ª Turma. Relator: Desembargador Federal Celso Kipper. Porto Alegre: 04 de outubro de 2012. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Embargos Infringentes n. 0005683-70.2008.4.03.6126**, da 3ª Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. São Paulo: 13 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0002464-46.2012.4.03.6114**, da 1ª Seção. Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursiaia. São Paulo: 30 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br>. Acesso em: 09 de outubro de 2012.